DECCAM-UTR-29/2025

Processo - TC/012671/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Cultura
Contratada - Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 01/SMC/CCULT/SUPFORM
Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é o Programa Jovem Monitor Cultural – PJMC, projeto de organização de sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda com idade entre 18 e 29 anos, que atuarão nas áreas de recepção, produção e difusão cultural, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMC. PROGRAMA JOVEM MONITOR CULTURAL. OSC. CAPACITAÇÃO PARA JOVENS. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Art. 12, p.u., Res. 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução TCMSP 10/2023, julgando-o extinto, consoante art. 12, parágrafo único da mesma norma.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofícios às partes, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:26:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/07/2025 10:35:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 1 – Câmara

TC 12.671/2017 - Secretaria Municipal de Cultura e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Termo de Colaboração 01/SMC/CCULT/SUPFORM, cujo objeto é o Programa Jovem Monitor Cultural - PJMC, projeto de organização de sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda com idade entre 18 e 29 anos, que atuarão nas áreas de recepção, produção e difusão cultural, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CJG)

EMENTA. Análise da execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, firmado entre a SMC e o CIEDS. Programa Jovem Monitor Cultural. Objeto: capacitação de jovens para atuação na área cultural. Incidência da prescrição nos termos da Resolução nº 10/2023 do TCMSP. Decurso de mais de cinco anos desde o último marco interruptivo. Aplicação da jurisprudência consolidada do STF e do TCU. Reconhecimento da prescrição. Extinção das pretensões sancionatórias e ressarcitórias. Exame de mérito prejudicado.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, celebrado em 04.08.2017 entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e o Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS, objetivando o Programa Jovem Monitor Cultural, projeto de organização de sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, que atuarão nas áreas de recepção, produção e difusão cultural, para verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, conforme determinado no Memorando GAB.EES 51/2017.

2. O ajuste, com vigência de 12 meses (de 04.08.2017 a 03.08.2018), possui o valor de **R$ 4.999.489,46** (quatro mil, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

3. A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** elaborou seu Relatório de 12671/2017Acompanhamento de Execução Contratual contendo a seguinte conclusão (peça 01 – 17.11.2017):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Realizado o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, cujo objeto é o Programa Jovem Monitor Cultural, foram verificadas, à vista dos exames realizados, as seguintes impropriedades:
> **4.1.** Fragilidades de controle nas folhas de registro de frequência dos jovens monitores (item 3.2.1);
> **4.2.** Divergência no elemento de despesa que consta no Termo de Colaboração com o efetivamente empenhado (item 3.2.2.1);
> **4.3.** As informações prestadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS Brasil, referentes ao Programa Jovem Monitor Cultural, estão incompletas, infringindo o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 57.575/16, prejudicando a transparência do programa (item 3.2.3.1);
> **4.4.** Na conta bancária utilizada na gestão dos recursos da parceria há cobranças de tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 (item 3.2.3.2).

4. Devidamente oficiado o Senhor André Luiz Pompeia Sturm (Secretário da SMC), apresentou manifestação às fls. 139/140, a qual foi objeto de análise pela **Auditora** que assim concluiu (peça 04 - 30.10.2018):

> **2. ANÁLISE**
>
> **2.1.Conclusão 4.1. Fragilidades de controle nas folhas de registro de frequência dos jovens monitores.**
> Resposta da origem
>
> A Origem informa que está unificando os procedimentos e os instrumentais dos equipamentos preenchidos a serem utilizados pelos gestores e jovens monitores a partir do exercício de 2018.
>
> Análise da coordenadoria
>
> Não foram anexados aos autos documentação que comprove a reparação da fragilidade citada. Portanto, ratificamos o apontamento.
>
> **2.2.Conclusão 4.2. Divergência no elemento de despesa que consta no Termo de Colaboração com o efetivamente empenhado.**
>
> Resposta da origem
>
> A Origem informa que, considerando que o elemento pagador está correto, efetuará a retificação do Termo de Colaboração.
>
> Análise da coordenadoria

A retificação do Termo de Colaboração não foi localizada pela Auditoria no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tampouco nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 6025.2017/0000732-0. Portanto, ratificamos o apontamento.

2.3.Conclusão 4.3. As informações prestadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS Brasil, referentes ao Programa Jovem Monitor Cultural, estão incompletas, infringindo o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 57.575/16, prejudicando a transparência do programa.

Resposta da origem

A Origem afirma que irá disponibilizar a documentação necessária para a área de Comunicação para que sejam tomadas as providências e verificada a melhor forma de garantir a transparência sobre a realização e execução do Programa nas páginas da internet.

Análise da coordenadoria

Em nova consulta aos portais da PMSP, CIEDS Brasil e do Programa do Jovem Monitor Cultural, verificou-se que, até o presente momento, não houve a inclusão das informações nos referidos canais de transparência. Portanto, ratificamos o apontamento.

2.4.Conclusão 4.4. Na conta bancária utilizada na gestão dos recursos da parceria há cobranças de tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14.

Resposta da origem

A Origem afirma que a regularização da movimentação de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente está inclusa nos apontamentos realizados para ajustes e adequações na execução do Programa, com as devidas providências para a publicização das informações do ajuste e da uniformidade nos processos de acompanhamento dos jovens.

Análise da coordenadoria

A Origem não apresentou documentos que comprovem a superação do apontamento. Portanto, ratificamos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Analisada a documentação acrescida pela Origem acerca do relatório de acompanhamento de execução contratual do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, referente ao Programa Jovem Monitor Cultural, opinamos pela manutenção de todos os apontamentos.

5. Em manifestação à peça 15, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** acompanhou a conclusão do relatório da Auditoria, tendo em vista que as informações

apresentadas pela Origem não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. Sugeriu a intimação do Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS, nos termos do § 3º do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para evitar alegações de nulidade, na eventualidade de ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pelo resultado do julgamento final deste feito. Opinou pelo não acolhimento do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM.

6. Após intimado, o CIEDS apresentou sua defesa às peças 21 e 22, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu em seu novo relatório o seguinte (peça 26 - 05.09.2019):

> **2. ANÁLISE**
>
> **2.1. Conclusão 4.1. Fragilidades de controle nas folhas de registro de frequência dos jovens monitores.**
>
> Resposta do Cieds
>
> Reitera as informações anteriores que o controle de frequência dos jovens monitores estaria sendo sanado, com uma nova versão (dezembro/2017) e que com objetivo de comprovar a reparação encaminhou, pelo Ofício CIEDS Brasil 022/2018, uma amostragem dos instrumentos preenchidos. Informa que atualmente a documentação comprobatória com 7.200 folhas se encontra em processo de digitalização para ser encaminha em sua totalidade a este Tribunal, fls. 170/171. Anexa cópias amostrais do controle, fls. 238/247.
>
> Análise da coordenadoria
>
> O apontamento originou-se em função dos formulários não serem uniformes, e serem apresentados sem assinaturas do gestor e do jovem monitor, fl. 132v.
>
> Nos documentos encaminhados verifica-se que permanece a não uniformidade dos formulários (fls. 238 e 244) e há folhas de frequência sem a assinatura do gestor (fls. 242, 244, 245 e 247), motivo pelo qual mantemos o apontamento.
>
> **2.2. Conclusão 4.2. Divergência no elemento de despesa que consta no Termo de Colaboração com o efetivamente empenhado.**
>
> Resposta do Cieds
>
> Alega que esse item não se refere às responsabilidades do Cieds, dado que não possui gerência para a retificação do instrumento de parceria firmado com a SMC
>
> Análise da coordenadoria
>
> Conforme informado em nossa manifestação anterior, verificamos, no processo SEI 6025.2017/0000732-0 que foi publicado no dia 15.12.2018, o despacho de autorização do aditamento ao termo de colaboração com previsão de correção da divergência apontada, fl. 158v.

Tendo em vista que a correção do elemento de despesa foi autorizada e por tratarse de ajuste orçamentário, consideramos superado o apontamento.

2.3. Conclusão 4.3. As informações prestadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS Brasil, referentes ao Programa Jovem Monitor Cultural, estão incompletas, infringindo o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 57.575/16, prejudicando a transparência do programa.

Resposta do Cieds

Informa que todas as informações para as atualizações nos sites oficiais da SMC e nos sites referente ao Programa de Jovem Monitor Cultural foram realizadas em consonância com o art. 6º do Decreto Municipal nº 57.575/16, e que as informações podem ser corroboradas no endereço www.cieds.org.br, fls. 172/173.

Análise da coordenadoria

O artigo 7º do Decreto Municipal nº 57.575/16 prevê que a organização da sociedade civil também divulgará, em seu sítio na internet, as informações relativas às parcerias celebradas. Verificamos que o site do CIEDS (https://www.cieds.org.br/legislacao) divulga informações relativas ao Programa Jovem Monitor Cultural, conforme fls. 250/251, porém, faltam as informações do art. 6º do Decreto nº 57.575/16, tais como:

VI – "link" ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos;

VII - quando vinculado à execução do objeto e pago com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

À vista da falta dos esclarecimentos prestados e da falta de disponibilização das informações no site da PMSP e do CIEDS, mantemos o apontamento.

2.4. Conclusão 4.4. Na conta bancária utilizada na gestão dos recursos da parceria há cobranças de tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14.

Resposta do Cieds

Afirma que a instituição bancária informa não haver opção e isenção na tarifa bancária e que as despesas relativas a tarifa bancária não são incluídas como despesas do projeto, sendo incorporadas como custos de exclusiva responsabilidade da instituição. Encaminha Relatório de Despesas do Projeto, no qual alega que pode ser verificado que não há inclusão de qualquer tarifa, fls. 171/172 e 222/226.

Análise da coordenadoria

> Nos documentos encaminhados pode-se observar que na linha de tarifas bancárias se encontra zerada, fl. 226, contudo tal documento trata as despesas de forma sintetizada, não sendo acompanhado de evidências que referendem que as despesas bancárias não estejam sendo pagas com recursos do termo de colaboração.
>
> Mantemos o apontamento.
>
> **3. CONCLUSÃO**
> Diante do exposto, consideramos superado o apontamento **4.2** do relatório inicial (item **2.2**), relativo à alteração do elemento de despesa.
>
> Com relação aos demais apontamentos **4.1, 4.3 e 4.4**, como não foram introduzidas novas informações que os alterem, mantemos as conclusões alcançadas no relatório às fls. 143/144 e na manifestação às fls.158/160.

7. Em novo parecer à peça 28, **a AJCE** acompanhou a conclusão da Auditoria, opinando igualmente pelo não acolhimento do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM.

8. À peça 32, a **PFM** requereu o acolhimento do Termo de Colaboração e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

9. À peça 34, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer no qual concordou com a conclusão da **Auditoria**, quanto à manutenção dos apontamentos **4.1, 4.3** e **4.4**, opinando pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM.

10. À peça 41, consta determinação desta Relatoria de encaminhamento dos autos à **AJCE** avalie eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07.06.2023, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria. Após, com a mesma finalidade, deverão os autos serem remetidos à **PFM** e a **SG**.

11. À peça 42, a **AJCE**, em cumprimento ao determinado, assim se pronunciou:

> Destaca-se que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.

A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a Atricon-IRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23.

Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 01/11/2018 (páginas 223/226 da peça 37), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Saliente-se, de toda sorte, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13)[1].

Cabe ainda asseverar que, tratando os presentes autos de acompanhamento de execução contratual, conquanto possível a aplicação da Resolução 10/2023, seu alcance se restringe ao período abrangido pelo Relatório da Auditoria, sem prejuízo das pretensões punitiva e ressarcitória relativas a períodos distintos que tenham sido ou que venham a ser objeto de outros trabalhos, em cujos expedientes não se vislumbre o transcurso do lapso prescricional. Assim como a apreciação do acompanhamento de execução ocorre no sentido de acolher ou não acolher a execução contratual no período de realização dos trabalhos, o reconhecimento da prescrição merece aplicação nessa exata dimensão interpretativa.

Por fim, observa-se que o eventual reconhecimento da prescrição – nos matizes ressarcitório e sancionatório – em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

12. À peça 44, a **PFM** afirmou nata ter a se opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023, e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

13. À peça 46, a **SG** assim se pronunciou:

[1] **Art. 13.** O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

No âmbito deste TCMSP, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da **Resolução nº 10/2023**, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, e por meio da **Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023**.

No caso vertente, observa-se que do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa (peça 37, fls. 223/226), concluído em 01.11.2018, até o presente momento, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias estarão fulminadas pelo instituto da **prescrição quinquenal**, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Não obstante, sem prejuízo de eventual acolhimento da tese prescricional descrita no parágrafo anterior, entendo que, a critério dos Nobres Conselheiros, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023, poderá ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução, observados os critérios de materialidade, risco e relevância dos envolvidos ou, em hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, deverá se proceder a sua extinção por decisão do Pleno.

Cumpre registrar, por fim, que, tratando os presentes autos de acompanhamento de execução, conquanto possível a aplicação da Resolução 10/2023, seu alcance se restringe ao período abrangido pelo Relatório da Auditoria, sem prejuízo das pretensões punitiva e ressarcitória relativas a períodos distintos que tenham sido ou que venham a ser objeto de outros trabalhos, em cujos expedientes não se vislumbre o transcurso do lapso prescricional. Assim como a apreciação do acompanhamento de execução ocorre no sentido de acolher ou não acolher a execução no período de realização dos trabalhos, o reconhecimento da prescrição merece aplicação nessa exata dimensão interpretativa.

À guisa do exposto, endosso o entendimento anterior dessa Secretaria Geral (peças 34/35)1 , opino pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, tendo em vista a manutenção dos apontamentos remanescentes, valendo destacar, todavia, a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no presente processo, nos termos da Resolução nº 10/2023, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinentes.

14. É o relatório.

VOTO

15. Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 001/SMC/CCULT/SUPFORM, celebrado em 04.08.2017 entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e o Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS, objetivando o Programa Jovem Monitor Cultural, projeto de organização de sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, que atuarão nas áreas de recepção, produção e difusão cultural,

para verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com vigência de 12 meses (de 04.08.2017 a 03.08.2018) e valor de **R$ 4.999.489,46** (quatro mil, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

16 Foi procedida nos autos a análise da incidência de prescrição, considerando os fundamentos legais de sua aplicação nos casos trazidos a julgamento nesta Corte de Contas e, tanto a **Assessoria Jurídica de Controle Esterno – AJCE** como a **Secretaria Geral – SG** concluíram que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos das diretrizes normativas adotadas nesta Corte.

17. Assim, na apreciação do instituto da prescrição em seu eventual alcance nos presentes autos, impõe-se, considerar seus recentes fundamentos históricos.

18. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."[2]

19. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

20. Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[4]

21. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa*

[2] Diniz, Maria H. *Manual de Direito Civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

[3] Tartuce, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

[4] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição."[5] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[6]

22. Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

23. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

24. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[6] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

25. Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

26. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

27. Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[7], 897[8], 899[9] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

28. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que*

[7] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

[8] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

[9] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

causem prejuízos ao erário, ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento****.*" (grifos nossos)

29. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais****.*" (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

30. Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

31. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando*

> *constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

32. Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

33. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito*

> *civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

34. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

35. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

36. Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

37. Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[10], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

38. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

[10] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

39. Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos*. ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO

> LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

40. Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

41. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

42. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

43. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a **Resolução nº 10/2023** que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

44. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

45. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

46. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

47. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> *"A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal."* (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> *"A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."*(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

48. Após essas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, nota-se no processo em exame que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 01.11.2018 (páginas 223/226 da peça 37), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

49. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[11] da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas.

50. À vista do exposto, voto pelo **RECONHECIMENTO** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, e julgo **EXTINTO O PROCESSO,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

51. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

52. Intime-se.

53. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[11] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:54:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo